

Lei publicada no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte no dia 18 / 07/2013, edição nº0947 páginu(s) 11/12, administrado pela FEMURN, acessado através do endereço eletrônico www.diariomu.aicipal.com.br/femurn

MUNICÍPIO DE CRUZETA Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.024, DE 12 DE JULHO DE 2013.

Estabelece normas relativas à concessão e pagamento de diárias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZETA:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. As diárias correspondem à indenização devida pelo afastamento do servidor público, empregado público, contratado ou agente político da localidade onde executa suas atividades para outro ponto do território nacional ou internacional a serviço do Município de Cruzeta.
- Art. 2°. As diárias possuem natureza indenizatória não incidindo sobre as mesmas desconto a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, tampouco gerando direito à incorporação.
- Art. 3°. A indenização pelo pagamento das diárias compreende a compensação de despesas com alimentação, locomoção e hospedagem.







Art. 4°. Quando o afastamento do servidor público, empregado público, contratado ou agente político exigir ou recomendar o deslocamento pela via aérea fica o Poder Executivo Municipal autorizado, observada a legislação que regula o assunto, a arcar com as despesas relativas à aquisição dos bilhetes/ passagens aéreas sem prejuízo do pagamento das diárias.

Art. 5°. Não se concederá diária:

 $I-quando\ o\ deslocamento\ constituir\ exigência\ permanente\ do\ exercício$ do cargo ou função;

II – quando o deslocamento se der entre os Municípios da Região Seridó;

 ${\rm III-quando\ o\ deslocamento\ de\ ida\ e\ volta\ n\~ao\ exceder\ o\ per\'iodo\ de\ tr\^es}$ horas.

Art. 6°. Será concedida diária integral:

 I – quando o afastamento for por período igual ou superior a doze horas e inferior a vinte e quatro horas, havendo comprovação de pagamento de hospedagem por meio de documento legal ou equivalente;

 II – quando o afastamento for por período igual ou superior a vinte e quatro horas, devendo ser apresentado comprovante legal ou equivalente.

Art. 7°. Serão concedidas diárias parciais nas porcentagens indicadas abaixo nas seguintes situações:

 I – cinquenta por cento, para cada período de afastamento igual ou superior a doze horas e até vinte e quatro horas:



- a) em que houver alimentação ou hospedagem gratuita incluídas em evento para o qual o servidor público, empregado público, contratado ou agente político esteja inscrito;
 - b) em que não houver comprovação de despesas com hospedagem; e
- II trinta e cinco por cento, quando o período de afastamento for igual
 ou superior a três horas e inferior a doze horas.
- Art. 8°. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, após autorização do Secretário Municipal de Administração e de Tributação e do Prefeito Municipal em ato conjunto, exceto nas seguintes situações:
- I situações de urgência ou de exiguidade de tempo, devidamente caracterizadas, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento;
- II quando o afastamento compreender período superior a quinze dias,
 caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da Administração
- § 1º. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciarse em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados serão expressamente justificadas, configurando, a autorização de pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.
- § 2º. Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor público, empregado público, contratado ou agente político fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada a sua prorrogação.
- Art. 9°. O servidor público, empregado público, contratado ou agente político que receber diárias e não se afastar do local onde executa as suas atividades, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente aos cofres públicos no prazo máximo de dois dias úteis.



- § 1°. Se o servidor público, empregado público, contratado ou agente político retornar ao local onde executa as suas atividades em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo.
- § 2º. O servidor público, empregado público, contratado ou agente político que não efetuar a devolução no prazo estabelecido, comprovado dolo, ficará inabilitado a receber novas diárias e sujeito à punição.
- Art. 10. O servidor público, empregado público, contratado ou agente político que receber diárias indevidamente será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando sujeito à punição se assim não o fizer, sem prejuízo da apuração da responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis, na forma da lei aos demais agentes responsáveis pelo pagamento indevido.
- Art. 11. A comprovação do deslocamento deverá ser feita no prazo de até cinco dias úteis contados do término do período de afastamento acompanhado dos seguintes documentos:
 - I bilhete de passagem, cartão de embarque, ou congênere; ou
- II cupom ou nota fiscal de despesas com hospedagem ou alimentação;
 ou
- III cópia de certificado ou declaração que ateste a participação em eventos ou reuniões; ou
- IV cópia de certidão ou declaração que ateste a ida do servidor público, empregado público, contratado ou agente político a repartições públicas ou privadas a serviço do Município.



Art. 12. Os valores das diárias serão fixados por Decreto, podendo ser revistos anualmente.

Parágrafo único. Os valores serão definidos de acordo com o cargo e o nível de escolaridade exigido para o cargo.

Art. 13. Em qualquer caso, a concessão de diárias fica condicionada à existência de dotação orçamentária e á disponibilidade de recursos financeiros no exercício em que ocorrer o afastamento.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal editará Decreto, no prazo de dez dias após a publicação desta Lei para definir os valores das diárias e regulamentar, no que couber, as disposições nela contidas.

Art. 15. Ficam revogadas as Lei n^{os} 578, de 30 de abril de 1991, e 578-A, de 11 de março de 1996.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeta/RN, 12 de julho de 2013.

ERIVANAL DO AQUINO DANTAS

Prefeito Municipal

SEBASTIÃO PRIMA DA SILVA Secretário Municipal de Administração e de Tributação

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1.024, DE 12 DE JULHO DE 2013.

Estabelece normas relativas à concessão e pagamento de diárias e dó outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZETA:

The second

The state of the s

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As diárias correspondem à indenização devida pelo afastamento do servidor público, empregado público, contratado ou agente político da localidade onde executa suas atividades para outro ponto do território nacional ou internacional a serviço do Município de Cruzeta.

Art. 2". As diárias possuem natureza indenizatória não incidindo sobre as mesmas desconto a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, tampouco gerando direito à incorporação.

Art. 3º A indenização pelo pagamento das diárias compreende a compensação de despesas com alimentação, locomoção e hospedagem. Art. 4º Quando o afastamento do servidor público, empregado público, contratado ou agente político exigir ou recomendar o deslocamento pela via aérea fica o Poder Executivo Municipal attorizado, observada a legislação que regula o assunto, a arear com as despesas relativas à aquisição dos bilhetes/ passagens aéreas sem prejuizo do pagamento das diárias.

Art. 5º. Não se concederá diária:

 $I-{\rm quando}$ o deslocamento constituir exigência permanente do exercício do cargo ou função;

 II – quando o deslocamento se der entre os Municípios da Região Serido;

 III – quando o desiocamento de ida e volta não exceder o período de três horas.

Art. 6º. Será concedida diária integral:

I – quando o afastamento for por periodo igual ou superior a doze horas e inferior a vinte e quatro horas, havendo comprovação de pagamento de hospedagem por meio de documento legal ou equivalente;

II – quando o afastamento for por período igual ou superior a vinte e quatro noras, devendo ser apresentado comprovante legal ou equivalente.

Art. 7°. Serão concedidas diárias pareiais nas porcentagens indicadas abaixo nas seguintes situações:

I - cinquenta por cento, para cada periodo de afastamento igual ou superior a doze horas e are vinte e quatro horas:

 a) em que houver alimentação ou hospedagem gratuita incluídas em evento para o qual o servidor público, empregado público, contratado ou agente político esteja inscrito;

 b) em que não houver comprovação de despesas com hospedagem; e II – trinta e cinco por cento, quando o período de afastamento for igual ou superior a três horas e inferior a doze horas.

Art. 8º. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, após autorização do Secretário Municipal de Administração e de Tributação e do Prefeito Municipal em ato conjunto, execto nas seguintes situações:

 I - situações de urgência ou de exiguidade de tempo, devidamente caracterizadas, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

 II – quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso en que poderão ser pagas parceladamente, a critério da Administração

§ 1º. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados serão expressamente justificadas, configurando, a autorização de pagamento peio ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

§ 2º. Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor público, empregado público, contratado ou agente político fará jus, ainda, ês diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada a sua prorrogação.

Art. 9º. O servidor público, empregado público, contratado ou agente

Art. 9°. O servidor público, empregado público, contratado ou agente político que receber diárias e não se afastar do local onde executa as suas atividades, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente aos cofres públicos no prazo máximo de dois dias úteis.

§ 1°. Se o servidor público, empregado público, contratado ou agente político retornar ao local onde executa as suas atividades em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo.

8 1%. O servidor público, empregado público, contratado ou agente político que não efetuar a devolução no prazo estabelecido, comprovado dolo, ficará inabilitado a receber novas diárias e sujeito à punição.

Art. 10. O servidor público, empregado público, contratado ou agente político que receber diárias indevidamente será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando sujeito à punição se assim não o fizer, sem prejuizo da apuração da responsabilidade e aplicação das penalidades cabiveis, na forma da lei aos demais agentes responsáveis pelo pagamento indevido.

Art. II. A comprovação do deslocamento deverá ser feita no prazo de até cinco dias titeis contados do término do periodo de afastamento acompanhado dos seguintes documentos:

I - bilhete de passagem, cartão de embarque, ou congênere; ou

 II – cupom ou nota fiscal de despesas com hospedagem ou alimentação; ou

 III – cópia de certificado ou declaração que ateste a participação em eventos ou reuniões; ou

IV – cópia de certidão ou declaração que ateste a ida do servidor público, empregado público, contratado ou agente político a repartições públicas ou privadas a serviço do Município. $\operatorname{Art}, \{2, \operatorname{Os} \text{ valores das diàrias serão fixados por Decreto, podendo ser revistos anualmente.}$

revistos anualmente.
Parágrafo único. Os valores serão definidos de acordo com o cargo e o nível de escolaridade exigido para o cargo.
Art. 13. Em qualquer caso, a concessão de diárias fica condicionada à existência de dotação orçamentária e á disponibilidade de recursos financeiros no exercício em que ocorrer o afastamento.
Art. 14. O Poder Esceutivo Municipal ediará Decreto, no prazo de dez dias após a publicação desta Lei para definir os valores das diárias e regulamentar, no que couber, as disposições nela contidus.
Art. 15. Ficam revogadas as Lei nos 578, de 30 de abril de 1991, e 578-A, de 11 de marça de 1996.
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeta/RN, 12 de julho de 2013.

ERIVANALDO AQUINO DANTAS Prefeito Municipul

SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA Secretário Municipal de Administração e de Tributação

Publicade per: Schastião Percira da Silva Código Identificador:BB9FA6EC

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no día 18/07/2013. Edição

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

http://www.diariomunicipal.com.br/femum/